

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Tratado preliminar de amizade e comércio entre a República Portuguesa e a República Chinesa, e respectivos anexos, assinado em Nanquim, em 19 de Dezembro de 1928, pelos plenipotenciários das duas Repúblicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção de Contabilidade

Decreto n.º 16:570

Considerando que é da maior urgência e necessidade dar incremento à construção da rede telefónica nacional, uma parte importante da qual é constituída pelas redes

urbanas nas localidades que para isso tenham a devida importância;

Considerando que o Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos destinado a esse fim não dispõe das verbas necessárias para ocorrer às despesas com essas construções;

Considerando que a receita proveniente da exploração telefónica tem excedido as previsões orçamentais e que, portanto, da receita ordinária da Administração Geral dos Correios e Telégrafos pode ser distraída para o Fundo especial uma parte, sem afectar o equilíbrio orçamental;

Considerando que a mesma Administração Geral tem recebido solicitações dos indivíduos que pretendem ser subscritores das redes telefónicas urbanas, no sentido de adiantarem as importâncias que mais tarde são obrigados a satisfazer pelas taxas de instalação e primeira anuidade, com o fim de facilitarem as aquisições de material e a execução dos trabalhos de montagem das referidas redes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a receber adiantadamente, dos indivíduos que se inscrevam como subscritores das redes telefónicas urbanas a instalar, a importância correspondente às taxas de instalação e da primeira anuidade.

Art. 2.º O total das importâncias indicadas no artigo anterior deve ingressar no Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sendo aplicado na construção das redes telefónicas urbanas. Para esse efeito, no orçamento da mesma Administração Geral, a receita do Fundo especial será aumentada com as importâncias previstas no artigo 1.º, inscrevendo-se no capítulo 2.º, artigos 7.º e 8.º, um total igual a essa receita, para ocorrer às despesas indicadas neste artigo.

Art. 3.º A despesa feita com a construção destas redes será posteriormente liquidada, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 12:435, de 7 de Outubro de 1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 16:571

Considerando que as relações entre todos os elementos educativos do ensino técnico com as entidades que na sua acção particular exercem a mesma actividade para o progresso das indústrias, e bem assim do seu pessoal operário, são os mais valiosos meios para o desenvolvimento do mesmo ensino;

Considerando que a Direcção do Automóvel Club de Portugal, na mais espontânea deliberação, oferece ao Estado elementos da maior utilidade para o progresso do automobilismo, sem encargos, mas sim em generoso auxílio que essencialmente visa a habilitar os futuros mecânicos na melhor garantia de uma preparação bem apropriada ao seu mester;

Considerando que o presente decreto representa a confirmação da oferta feita pela citada direcção, já lou-

vada pelo seu valioso concurso a bem do ensino, regulando a sua execução e sem aumento de despesa para o Estado;

Tendo em atenção o parecer que me foi apresentado pelo Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, com o curso profissional, já existente, de mecânicos de automóveis, é criado um curso livre de automobilismo, destinado a dar os devidos conhecimentos técnicos da especialidade a operários e aprendizes desse ramo, sob uma forma intensiva e rápida, apropriada à cultura geral e profissional desses indivíduos.

Art. 2.º Para a matrícula nesse curso será exigida a aprovação no exame de instrução primária e a prática pelo menos de dois anos numa oficina da especialidade, comprovada por um atestado patronal.

Art. 3.º Esse curso terá a duração de um ano lectivo, sendo a matéria nêlo professada dividida em três séries de lições, demonstrações ou conferências práticas.

Série A — Noções gerais de técnica do automobilismo.

Série B — Estudo detalhado da constituição e regulação dos tipos de automóveis mais usados em Portugal.

Série C — Estudo da evolução dos automóveis actuais e dos sistemas dos seus novos órgãos e acessórios, bem como das suas modificações.

Art. 4.º A assistência a qualquer lição destas séries é absolutamente livre, mas só aos alunos que freqüentem com regularidade todas as lições poderá ser passado um diploma de habilitação, quando no fim do ano lectivo a entidade que ministre esse ensino entenda, pela sua apreciação directa, que o aluno é merecedor.

Art. 5.º A distribuição e horário das lições será sempre anunciado num jornal diário, bem como as lições especiais que forem julgadas de útil propaganda.

Art. 6.º Para a realização prática do programa deste curso fica autorizada a Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, a organizar as colecções de modelos especiais de demonstração, e bem assim com os respectivos agentes à maneira de cedência por um prazo determinado dos *chassis* a estudar, de novos mecanismos e órgãos de mais reconhecida utilidade.

Art. 7.º A mesma escola, de acôrdo com a direcção do Automóvel Club e em conformidade com a sua oferta, organizará o orçamento da despesa a efectuar com o mencionado curso, ficando autorizada a despendar a respectiva importância, unicamente com o fim a que se destina.

§ único. A regulamentação especial deste curso, instruções e orçamento que fôr elaborado serão submetidos à aprovação do Ministro.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:572

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 7.º do decreto n.º 16:389, de 18 de Janeiro de 1929, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do picador da Estação Zootécnica Nacional, nomeado por decreto de 22 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.845\$40 a verba de 2:950.866\$, inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1928-1929, no capítulo 2.º «Pessoal dos serviços internos e externos», artigo 3.º «Vencimentos do pessoal dos quadros gerais», na rubrica «Quadro do pessoal auxiliar», anulando-se igual quantia na verba de 136.452\$, inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 6.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», artigo 34.º «Vencimentos do pessoal», na rubrica «Estação Zootécnica Nacional».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *António de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.